



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 681 / 2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 09/10/2014 - 117ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2107/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201004004

AUTUANTE: ELENILCE LEITÃO SILVA - MAT.: 106.015-1-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL CEARENSE DE BOMBONS LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS - AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO - REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE - ATRASO DE RECOLHIMENTO - PRÉVIO CONHECIMENTO DO FISCO - PARCIAL PROCEDÊNCIA. O contribuinte autuado adquiriu mercadorias de outras Unidades da Federação, sujeitas ao pagamento do ICMS Substituição Tributária no mês de novembro de 2009. Reenquadramento da conduta infracional "falta de recolhimento" para "atraso de recolhimento", tendo em vista Fisco ter prévio conhecimento da operação. Decisão amparada nos art. 74 do Decreto nº 24.569/1997, aplicando-se a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/1996. Recurso de Ofício conhecido e desprovido, confirmando a decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** contida na 1ª Instância, porém com fundamento no Parecer da Consultoria Tributária, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração, ora sob análise, acusa a Autuada de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, referente ao mês de novembro de 2009. ICMS no valor de R\$ 143.697,73 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), bem como multa no valor do imposto.


O Agente Fiscal indica como dispositivo legal infringido o art. 74 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2010.01273, Termo de Intimação nº 2010.01993, AR referente ao envio da ordem de serviço e termo de intimação, Planilha com relação de notas fiscais com ICMS-ST não recolhido, Consulta de Notas Fiscais Eletrônicas, Cópias das Notas Fiscais dos Fornecedores, AR e Envelope referente às tentativas de entrega do Auto de Infração, Edital de Intimação para Impugnação, Consultas ao Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito, Consultas de Notas Fiscais nas DIF's, todos acostados às fls. 2/300.

O Julgador Monocrático no julgamento de nº 3951/2013 entendeu em sua decisão, às fls. 301/305, que restou configurado nos autos a falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária devido pela aquisição de mercadorias em operações interestaduais. Contudo, algumas notas fiscais foram excluídas do levantamento por não terem sido objeto de escrituração fiscal, as quais totalizam R\$ 17.874,56 (dezesete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Como se trata de ICMS-ST e é de prévio conhecimento do Fisco Estadual, esta infração é caracterizada como atraso de recolhimento, sujeitando o infrator a penalidade prescrita no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, concluindo pela parcial procedência dos autos e intimando o contribuinte a recolher o valor de R\$ 125.823,17 (cento e vinte cinco mil, oitocentos e vinte três reais e dezessete centavos) e multa de R\$ 62.911,58 (sessenta e dois mil, novecentos e onze reais e cinquenta e oito centavos). Recurso de Ofício, pois a decisão fora contrária em parte aos interesses do Estado.

Comunicação da decisão de 1ª Instância via Edital de Intimação nºs 218/2013, fls. 309/310.

Relação com Listagem das Entradas dos Credenciados, fls.312/323.

 2

A Consultoria Tributária em Parecer de nº 144/2014, apresentou o seu entendimento, às fls. 325/327, pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para que seja mantida a parcial procedência, contudo diferentemente dos fundamentos do julgamento de 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 328.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a acusação de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, referente a novembro de 2009.

De facto, analisando o acervo probatório, verifica-se que a Recorrente deixara de recolher o ICMS Substituição Tributária incidente sobre suas aquisições interestaduais.

Analisando a vasta documentação juntada aos autos pelo Agente Fiscal, ou seja, as Notas Fiscais destinadas ao Autuado e a Listagem das Entradas dos Credenciados que traz em seu bojo as notas fiscais e o ICMS-ST que deixou de ser recolhido, vemos que está caracterizada a infração.

Diante da inércia da empresa em não apresentar qualquer tipo de argumentação, bem como comprovantes que atestassem o recolhimento do imposto, embora devidamente intimada através do Termo de Intimação, entendo configurado o ilícito tributário praticado pela Autuada.

Por outro lado, discordo do Julgador de 1ª Instância quando decidiu excluir do crédito tributário, informado no auto de infração, 19 notas fiscais sob o motivo das mesmas não terem sido escrituradas, no caso, não lançadas na DIEF.

Ora, a falta de escrituração não descaracteriza a infração de falta de recolhimento do ICMS-ST, de fato, só corrobora com a acusação. Além do que, consta nos autos as cópias de todas as dezenove notas fiscais destinadas ao Autuado, bem como na consulta realizada da Listagem das Entradas dos Credenciados, constando número do selo, número da nota fiscal, valor e ICMS-ST.

Entendo, assim, que estas notas devem compor o crédito tributário.

No tocante à penalidade atribuída ao caso em questão, no ICMS-ST a multa aplicada será a contida na alínea "d" do art. 878, I do Decreto nº 24.569/1997 norma esta reproduzida no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, infração denominada de atraso de recolhimento do ICMS, por força o art. 42, § 1º, inciso III do Decreto nº 25.468/1999, já que o Fisco Estadual através de consultas aos seus sistemas informatizados de controle permitem o prévio conhecimento do tributo que deixou de ser recolhido:



Art.123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao pagamento do ICMS:

d - Falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para que seja ratificada a decisão de 1ª Instância pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente auto de infração, porém, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 143.697,73
MULTA (50%)	R\$ 71.848,86
TOTAL	R\$ 215.546,59

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **COMERCIAL CEARENSE DE BOMBONS LTDA.** ,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

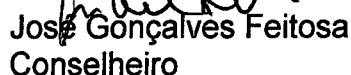
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2014.

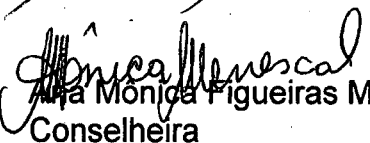
Francisca Maria de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

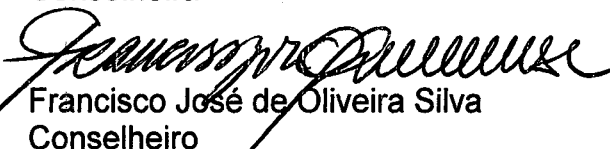

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

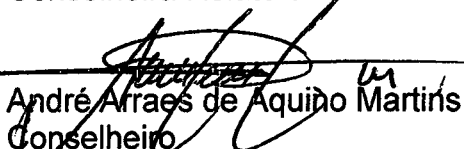

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Faria Neto
Procurador do Estado